



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 34.2019.CPL.0411601.2019.012054

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.042/2019-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR CLAUDIO ANDRADE JUNIOR, TÉCNICO ELETROTÉCNICO, REPRESENTANDO A EMPRESA CLAUDIO ANDRADE JUNIOR - EPP (PRESTEM COMÉRCIO E SERVIÇO) E SENHOR ALBERTO GLEIDSON M. DA COSTA, REPRESENTANDO A EMPRESA AG SERVIÇOS – CONSULTORIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, RESPECTIVAMENTE, EM **11 DE NOVEMBRO DE 2019 E 14 DE NOVEMBRO DE 2019**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. SUSPENDER A LICITAÇÃO, COM NOVA ABERTURA DE PRAZO.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **CLAUDIO ANDRADE JUNIOR, TÉCNICO ELETROTÉCNICO**, representando a empresa **CLAUDIO ANDRADE JUNIOR - EPP (PRESTEM COMÉRCIO E SERVIÇO)**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.042/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para realização de manutenção corretiva do grupo gerador e subestação elétrica que atende o edifício anexo administrativo do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, localizada na Av. Coronel Teixeira N.º 7.995, Nova Esperança, conforme especificações e quantitativos discriminados neste Edital e Anexos.*

b) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **ALBERTO GLEIDSON M. DA COSTA**, representando a empresa **AG SERVIÇOS – CONSULTORIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.042/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para realização de manutenção corretiva do grupo gerador e subestação elétrica que atende o edifício anexo administrativo do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, localizada na Av. Coronel Teixeira N.º 7.995, Nova Esperança, conforme especificações e quantitativos discriminados neste Edital e Anexos.*

c) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

d) **Suspender a licitação, com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que houve alteração do Edital, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

2.1.1. CLAUDIO ANDRADE JUNIOR, TÉCNICO ELETROTÉCNICO, representando a empresa **CLAUDIO ANDRADE JUNIOR - EPP (PRESTEM COMÉRCIO E SERVIÇO)**

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em **11 de novembro de 2019**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.042/2019-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo Senhor **CLAUDIO ANDRADE JUNIOR, TÉCNICO ELETROTÉCNICO**, representando a empresa **CLAUDIO ANDRADE JUNIOR - EPP (PRESTEM COMÉRCIO E SERVIÇO)**, solicitando a correção do Edital com a inclusão do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e seus respectivos profissionais no processo licitatório em epígrafe. Eis a transcrição do teor das solicitações:

Att.: Comissão Permanente de Licitação.

REF.: Solicitação de correção e inclusão no edital do Pregão Eletrônico n.º 4.042/2019-CPL/MP/PGJ

Prezados Senhores,

A empresa CLAUDIO ANDRADE JUNIOR - EPP, com sede na Rua Duarte da Costa n.º 66 bairros Dom Pedro, CEP: 69040-670, Manaus-Am, CNPJ/MF 63.642.862/0001-38, nome de fantasia PRESTEM COMÉRCIO E SERVIÇO, vem por meio desta solicitar a correção do Edital com a inclusão do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e seus respectivos profissionais no processo licitatório PE n.º 4.042/2019-CPL/MP/PGJ.

Em 26 de março de 2018, através da Lei n.º 13.639 foram criados os Conselhos Federais dos Técnicos, entres eles o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, profissionais até então faziam parte do Conselho Regional de Engenharia - CREA.

Os técnicos industriais têm suas atividades regulamentadas pela Lei 5524/68, Decreto 90.922/85, resolução 074/2019 CFT.

É atribuição do Técnico Eletrotécnicos ser responsável técnico e executar serviços de manutenção até 800 KVA.

Diante do exposto solicitamos a correção com a inclusão nos iten abaixo:

Item 11.10.1.

[...]

Solicitamos a inclusão do CONSELHO FEDERAL DO TÉCNICO INDUSTRIAL.

Item 11.10.2.

[...]

Solicitamos a inclusão do Profissional Técnico Eletrotécnico e Técnico Mecânico.**Item 11.10.3.**

[...]

Solicitamos a inclusão do Profissional Técnico Eletrotécnico e Técnico Mecânico.

Certo que o Pregão eletrônico visa entre outros a isonomia entre as Classes profissionais e entre os licitantes, e que a não inclusão dos Técnicos restringiria o exercício da atividade do profissional garantidas em por lei, Pedimos Deferimento.

Sem mais,

CLAUDIO ANDRADE JUNIOR EPP

Cláudio Andrade Junior.

Técnico Eletrotécnico

CRT 01 n.º 0408521546

2.1.2. ALBERTO GLEIDSON M. DA COSTA, representando a empresa AG SERVIÇOS – CONSULTORIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em **14 de novembro de 2019**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.042/2019-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo Senhor **ALBERTO GLEIDSON M. DA COSTA**, representando a empresa **AG SERVIÇOS – CONSULTORIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO**, solicitando a disponibilização dos preços estimados referentes ao processo licitatório em epígrafe. Eis a transcrição do teor das solicitações:

Esclarecimentos sobre a aceitabilidade da proposta

Sr Pregoeiro

Ref: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.042/2019-CPL/MP/PGJ

Empresa AG Serviços vem mui respeitosamente solicitar o que se segue:

1. Considerando os itens 10.1, 10.4.5 e 10.5 abaixo, que tratam do preço máximo unitário e global, preço de referência unitário e global como critérios de desclassificação da proposta e considerando ainda que no edital e no termo de referência não estão explícitos os referidos valores, solicito que seja informado os respectivos valores a fim de que a empresa possa avaliar a viabilidade de se fazer uma proposta. Tal solicitação visa evitar prejuízos financeiros, de tempo e algum transtorno ao longo de realização do pregão pois, a depender do valor de referência pode não ser interessante a participação no processo.

2. Caso a solicitação não seja possível solicito acesso ao processo administrativo que originou o pregão para consulta.

“10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

10.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

10.4.5. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), tanto em custos unitários como no valor global, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

10.5. Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço global ou empreitada integral, será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, salvo se o preço de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro não superar os valores de referência discriminados nos projetos anexos a este edital.”

Acórdão 392/2011 - TCU “35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.”

ALBERTO GLEIDSON M. DA COSTA

Eng. Mecânico

CRE/AM 10206-D

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 25.5. do Edital, estipulando que:

25.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 14/11/2019, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 22/11/2019, ocasião em que será realizado o credenciamento e a

abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, **até o dia 14/11/19, último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderia o interessado requerer esclarecimentos, conforme demonstrado no dispositivo editalício supracitado.

Como dito alhures, os interessados, Sr. CLAUDIO ANDRADE JUNIOR, TÉCNICO ELETROTÉCNICO, representando a empresa CLAUDIO ANDRADE JUNIOR - EPP (PRESTEM COMÉRCIO E SERVIÇO) e ALBERTO GLEIDSON M. DA COSTA, representando a empresa AG SERVIÇOS – CONSULTORIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, interuseram suas solicitações, respectivamente, no dia 11/11/2019, às 17h.05min. e 14/11/2019, às 10h.19min., via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, ambas as peças trazidas a esta CPL **são TEMPESTIVAS**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*)

3.1. DA CONSULTA E MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA QUANTO À INCLUSÃO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS E SEUS RESPECTIVOS PROFISSIONAIS

Após recebido e avaliado o pedido de esclarecimento em tela, a Comissão Permanente de Licitação procedeu por diligenciar os autos do certame, solicitando manifestação do Setor responsável por elaborar o **TERMO DE REFERÊNCIA N° 15.2019.DEAC.0400644.2019.012054**, quem seja, **DIVISÃO DE ENGENHARIA ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC**, na pessoa de sua Chefia, o Sr. **PAULO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES**, via **MEMORANDO N° 393.2019.CPL.0410971.2019.012054**.

Por sua vez, a **DIVISÃO DE ENGENHARIA ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC** manifestou-se, através do **MEMORANDO N° 140.2019.DEAC.0411714.2019.012054**, de forma simples e pontual, não necessitando de maiores digressões. Portanto, transcrevemos-a abaixo:

Ao Senhor

MAURÍCIO ARAÚJO MEDEIROS

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o com o presente, informo que a solicitação da empresa CLAUDIO ANDRADE JÚNIOR - EPP (PRESTEM COMÉRCIO E SERVIÇO) é oportuna, tendo em vista a Resolução nº 074 de 05 de julho de 2019:

Art. 1º Os **Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica**, têm prerrogativas para:

(...)

III - Orientar e coordenar a **execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;**

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

(...)

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, **manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;**

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e **manutenção de redes oriundas de outras**

fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e **competências disciplinadas nesta Resolução,**

têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão

que supre esse montante de carga.

(Grifos Nossos)

Portanto, **julgo parcialmente procedente** o pedido de alteração do edital e inclusão apenas dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica.

Respeitosamente,

Henrique Mendes da Rocha Lopes

DEAC

Pois bem, da providência acima, bem como da análise do pedido colacionado, verifica-se a observação ao princípio da competição ou ampliação da disputa nos certames públicos, intentando-se evitar dispositivos ou termos do instrumento convocatório que possam restringir o caráter competitivo do

certame. O parágrafo segundo do art. 2º, do Decreto nº 10.024/19 e o art. 4º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio, como se pode verificar abaixo:

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso concreto, o intuito é o de garantir a possibilidade de participação de empresas que se encontrem em igual condição diante do objeto da licitação em epígrafe, evitando-se situações que conduzam ao entendimento restritivo, ampliando-se a persecução de proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse prumo, a lei de licitações e contratos administrativos (Lei n.º 8.666/93) prevê, em seu inciso I, § 1º do art. 3º, o seguinte:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g. n.)

Ainda, a Corte de Contas da União entende que "a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação." ACÓRDÃO 1556/2007 - PLENÁRIO (Sumário).

A presente situação fática implicará a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do Edital, à luz da regra insculpida no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei nº 10.520/2002), nos termos transcritos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

[...]

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União acerca da necessidade em se proceder à republicação do edital e à **reabertura do prazo de 8 (oito) dias úteis**, quando da utilização da modalidade pregão, sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas, em atendimento ao art. 22 c/c art. 25, ambos do Decreto n.º 10.024/19, inclusive nos casos de esclarecimentos prestados em razão de contradição no instrumento convocatório³.

3.2. DA SIGILOSIDADE DO PREÇO ESTIMADO

Tal questionamento nos remete à possível apresentação do valor estimado pela Administração para a contratação do objeto em voga, o cerne da indagação da interessada é direto e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão, muito mais por se tratar de questão de pacífico entendimento no âmbito da Corte Máxima de Contas da União.

Bem se sabe que as contratações públicas são regidas por vários princípios e critérios, dentre os quais, certamente, o da publicidade. Ocorre que, no caso particular em apreço, há que se considerar, sobretudo, outros princípios de muito maior relevância, repisamos, *in casu*, já que, em abstrato, não se pode afirmar a sobrepujança de um princípio sobre o outro. Referimo-nos, assim, aos critérios da competitividade, impessoalidade e da igualdade entre os concorrentes.

I) Levando-se em conta a **competitividade** do certame, a experiência vivenciada pelo Órgão conduz à irrefutável conclusão de que a revelação do preço máximo a ser desembolsado com este tipo de contratação **faz com que as propostas dos licitantes orbitem em torno daquele valor**, o que prejudica a obtenção das melhores condições de contratação, em patente afronta ao princípio sob exame.

Em outras palavras, pela óptica da Administração Pública, restaria prejudicada a possibilidade de negociação do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002³.

Desse modo, com a divulgação do valor estimado o dispositivo supracitado tornar-se-ia letra morta, perdendo, portanto, sua finalidade. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta se encontra dentro do estimado, em tese, não se abriria a negociação, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço inicial ofertado, uma vez que está no limite da estimativa.

II) Considerando-se a **impessoalidade e isonomia entre os interessados**, à luz da solicitação em análise, **ambos os critérios seriam ofendidos** ao conceder-se, única e exclusivamente, à empresa que pedisse, as informações alusivas à quantia máxima disponível para desembolso pela Administração. Dito de outra forma, não há como se garantir impessoalidade e, portanto, isonomia, se as regras aplicadas no certame não forem conhecidas por todos e pelos mesmos meios.

Tudo isso porque, lembramos, caso fosse admitida a consulta anterior à tal fase, além de se comprometer a livre disputa e a possível contratação mais vantajosa, estar-se-ia, flagrantemente, desrespeitando o princípio da isonomia.

Em ambos os sentidos (I e II), há farta jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União corroborando com o que aqui se apregoa, tais como os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU. Eis o trecho do voto do Relator, **Ministro José Jorge**, do Processo nº TC 033.876/2010-0, atinente ao **ACÓRDÃO Nº 392/2011 – TCU – Plenário**:

“

[...]

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.” (g.n.)

No julgamento do mesmo processo, decidiu o Plenário daquela Corte:

“

[...]

não seria obrigatória a fixação de preço máximo, tampouco a divulgação do valor orçado, por se tratar de pregão. Pelas razões já expostas, ficaria a critério do órgão fixar o preço máximo, sendo igualmente discricionária a sua divulgação.” (g.n.)

Esse posicionamento foi reafirmado na sessão plenária do TCU, do dia 20 de agosto de 2014, decidindo-se que,

na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

Debatendo sobre o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o **Ministro Benjamin Zymler**, à época presidente do Tribunal de Contas da União, ao comentar as inovações desse novo regime de licitações, destacou que “o sigilo sobre o orçamento evitará que as propostas gravitem em torno do orçamento fixado pela Administração, ampliando-se a competitividade do certame.”

Em outras palavras, a prática adotada pelo *Parquet*, é dizer, o sigilo sobre o orçamento, traduz a posição defendida pelo TCU, isto é, amplia a disputa e consagra a competitividade do certame, culminando no princípio basilar da licitação: a busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Vale destacar que, após a fase de lances, caso o valor ofertado pela licitante permaneça acima do valor estimado pela Administração, este será informado pelo(a) Pregoeiro (a) com intuito de lograr melhor preço para o Órgão. Isto significa valor igual ou menor que o estimado, caso contrário, a proposta não poderá ser aceita com fundamento no subitem 10.4.5. do instrumento convocatório.

Outrossim, cabe destacar que se trata de uma prática comumente adotada por esta Instituição há bastante tempo. Corroborando, temos que o novo decreto regulamentador consagrou tal procedimento, afastando quaisquer entendimentos em sentidos contrários:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no [§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e no [art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Vale ressaltar também que, após a fase de lances, será ampla a possibilidade de acesso, por parte dos licitantes, ao processo administrativo de onde constam os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Por derradeiro, ressalta-se que todos os procedimentos licitatórios de interesse desta PGJ/AM passam por uma rigorosa *fase interna*, incluindo, pesquisa de preços para apuração do valor médio, a fim de refletir o real preço praticado no mercado.

Oportunamente, registre-se que, por um equívoco de lançamento, o valor estimado apenas para o item 1 - Grupo gerador encontra-se disponível na Relação de Itens, quando da realização do download do Edital via Sistema Comprasnet. Todavia, tal situação não gerará maiores prejuízos. Entretanto, o item 2 - subestação permanecerá SIGILOSO, em prol das considerações acima expostas.

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao *“item 25”* do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária neste momento, em conformidade com a prática adotada pelo *Parquet*, a divulgação da informação solicitada.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações feitas pelos Srs. **CLAUDIO ANDRADE JUNIOR, TÉCNICO ELETROTÉCNICO**, representando a empresa **CLAUDIO ANDRADE JUNIOR - EPP (PRESTEM COMÉRCIO E SERVIÇO)** e **ALBERTO GLEIDSON M. DA COSTA**, representando a empresa **AG SERVIÇOS – CONSULTORIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO**, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento, dando **provimento parcial** ao primeiro questionamento.

Em suma, considerando, sobretudo, a patente necessidade de se operar a modificação das condições legais do edital, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, imprescindível se faz a **suspensão do certame e a consequente reabertura do prazo de divulgação do edital**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 21 de novembro de 2019.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 194/2019 - DOMPE, Ed. 1863, de 1º.07.2019

Pregoeiro designado pela Portaria n.º 1118/2019/SUBADM

Matrícula n.º 001.042-1A

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 21/11/2019, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0411601** e o código CRC **D312D572**.